

## **PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2009, do Senador Romeu Tuma, que *acrescenta o inciso XII ao artigo 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com o objetivo de estabelecer prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União ao cidadão que perdeu o seu imóvel residencial em virtude de enchentes e alagamentos urbanos.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise acrescenta inciso ao art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incluir entre as diretrizes da política nacional de saneamento básico, sob a responsabilidade da União, a exigência de que "o cidadão que perdeu sua casa residencial em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero, terá prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União". A vigência da alteração deverá ocorrer 90 dias após a publicação da lei a que o projeto der origem.

Em sua justificação, o autor, Senador Romeu Tuma, afirma que, diante de tragédias motivadas por enchentes, alagamentos e transbordamentos de córregos, rios e outros cursos de água, os poderes públicos municipal, estadual e federal fogem a suas responsabilidades e se acusam mutuamente. A diretriz proposta permitiria à União priorizar o atendimento das vítimas em programas como o "Minha Casa, Minha Vida".

A proposição foi inicialmente distribuída com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas. Em virtude da aprovação pelo Plenário do Requerimento nº 180, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti, a matéria foi remetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável, nos termos de Emenda substitutiva.

A Emenda introduz alteração na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para determinar, no âmbito do programa, o atendimento prioritário dos "moradores de baixa renda residentes em áreas de risco, que sejam proprietários de um único imóvel, que tenha sido destruído em catástrofes naturais ou que deva ser removido para viabilizar projetos de regularização fundiária".

Após manifestação da CAE, o projeto retornou para a CDR, em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

A matéria diz respeito à competência da União para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento

básico” (art. 23, IX, da Constituição Federal). Não há restrição à iniciativa parlamentar sobre o tema.

A proposta é altamente meritória. As vítimas de tragédias como as enchentes perdem todo o patrimônio acumulado ao longo de suas vidas. É justo, portanto, que sejam as primeiras a serem atendidas em programas voltados para atender os mais necessitados.

Concordamos com a Emenda da CAE, por entendermos que a iniciativa diz respeito à política habitacional e não propriamente à política de saneamento básico. Parece-nos, entretanto, que a expressão “proprietários de um único imóvel” excluiria todos os possuidores ou locatários de áreas irregulares, que compõem a maioria dos moradores em áreas de risco. Por esse motivo, apresentamos subemenda destinada a suprimir essa exigência.

Visando contemplar o que nos parece ter sido a preocupação da CAE, acrescentamos novo parágrafo, a fim de evitar que pessoas proprietárias de imóveis ou que já tenham sido atendidas por outros programas habitacionais venham a ser beneficiárias do PMCMV.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2009, nos termos da Emenda nº 1 – CAE, com a seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA Nº – CDR**

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos da Emenda nº 1 – CAE ao PLS nº 572, de 2009 (Substitutivo), a seguinte redação:

**"Art. 3º .....**

.....  
.....  
§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de baixa renda situados em áreas de risco, cujas habitações tenham sido destruídas em catástrofes naturais ou que tiverem de ser realocados para viabilizar projetos de regularização fundiária.

§ 4º Somente poderão ser beneficiárias do PMCMV pessoas que não sejam proprietárias de imóveis e que não tenham sido atendidas por outros programas habitacionais." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator